



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.901836/2013-06
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1101-000.131 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de agosto de 2014
Assunto DCOMP - IRPJ
Recorrente CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o presente julgamento em DILIGÊNCIA para determinar (i) o SOBRESTAMENTO do julgamento, (ii) a remessa dos autos deste processo à DRF de origem e (iii) a devolução do presente processo administrativo a este Conselho apenas quando encerrado o contencioso administrativo no âmbito dos processos administrativos nº 10680-932.846/2009-07 e 10680-935.073/2009-11.

(assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior (Relator), Paulo Mateus Ciccone (Suplente), Marcos Vinícius Barros Ottoni (Suplente) e Marcelo de Assis Guerra (Suplente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

Cuida-se, na origem, de declaração de compensação (DCOMP) por meio da qual a ora Recorrente pleiteia alegado crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário

de 2006 – exercício 2007 –, no valor histórico de R\$ 13.440.309,05 – que, atualizado até a data da DCOMP, perfaz o montante de R\$19.676.612,45 –, objetivando a compensação com débito de IRPJ de abril/2011 no valor de R\$ 19.676.612,45 (fl. 235).

A d. douta DRF-Belo Horizonte confirmou os valores (i) de retenções na fonte (R\$21.257.020,99) e (ii) de pagamentos realizados no exercício (R\$147.847.165,03), **glosando, tão somente, (iii) valores relativos compensações declaradas (R\$3.897.864,77) cujo alegado crédito teria se originado em pagamentos a maior de estimativas,** conforme tabela existente no Despacho Decisório n. 048867917 (fl. 233):

Parc. Crédito	Retenções Fonte	Pagamentos	Dem. Estim. Comp.	Soma Parc. Cred.
PER/DCOMP	R\$ 21.257.020,99	R\$ 147.847.165,03	R\$ 3.897.864,77	R\$ 173.002.050,79
Confirmadas	R\$ 21.257.020,99	R\$ 147.847.165,03	R\$ 0,00	R\$ 169.104.186,02

Os valores não reconhecidos pela d. DRF encontram-se em discussão em Processos Administrativos que estão em julgamento neste c. CARF, conforme sintetizado no quadro abaixo:

PER/DCOMP	P.A. Pendente	Período de apuração da estimativa compensada	Principal compensado	Status
19108.09866.090707.1.3.04-7973	10680.932846/2009-07	Março/2006	R\$ 167.797,42	Aguardando julgamento no CARF
		Maior/2006	R\$ 1.097.871,33	
		Junho/2006	R\$698.331,41	
		Julho/2006	R\$1.196.638,83	
03178.51484.230307.1.3.04-1072	10680.935073/2009-11	Setembro/2006	R\$ 737.225,78	Aguardando julgamento no CARF
		Total	R\$ 3.897.864,77	

Por assim ser, a d. DRF-Belo Horizonte entendeu que “o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO(U) PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado” (fl. 233) e apontou como valor consolidado (para pagamento até 30/04/2013) os montantes de R\$5.706.474,04 (principal), R\$1.141.294,80 (multa) e R\$992.926,48 (juros).

Apresentada tempestiva manifestação de inconformidade (fls. 02/17), a d. 8ª Turma da DRJ/RJ1 julgou improcedente o pleito, nos termos do acórdão n. 12-61.268 que restou assim ementado (fls. 252/265), *litteris*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano-calendário: 2006 DIREITO CREDITÓRIO. Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

SALDO NEGATIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. Não restando comprovado, pelo interessado, o saldo negativo de IRPJ, não está comprovada a liquidez e certeza do crédito pleiteado e, portanto, não

deve ser reconhecido o direito creditório e não deve ser homologada a compensação efetuada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido” Contra a r. decisão de 1ª instância, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 270/297) afirmando, em síntese, que:

Por haver “prejudicialidade externa entre o presente Processo Administrativo e os Processos Administrativos nº 10680-932.846/2009-07 e 10680-935.073/2009-11” (fl. 278), pleiteia, “no intuito de se evitar a ocorrência de decisões desconectadas e potencialmente contraditórias, a distribuição por dependência aos referidos processos, para apensamento e julgamento conjunto ou, pelo menos o sobrestamento do presente até o julgamento definitivo daqueles” (fl. 278);

O v. acórdão recorrido é nulo “por patente ausência de motivação ao afirmar que o indébito tributário em questão não perfaz os requisitos do art. 170 do CTN” (fl. 280);

“Embora a origem do crédito compensado já esteja sendo discutida em outros dois processos administrativos (PA’s 10680-932.846/2009-07 e 10680-935.073/2009-11), ainda pendentes de julgamento final, a D. Autoridade Tributária promoveu por meio do presente Despacho Decisório um novo lançamento, incorrendo em cobrança em duplicidade do crédito tributário (tanto nos presentes autos, como naqueles), **configurando bis in idem**” (fl. 283; grifos no original);

Ao final de seu Recurso Voluntário (fls. 290/296), afirma ter demonstrado “que, independente do resultado a ser obtido nos aludidos processos, o saldo negativo que foi aqui utilizado há de ser confirmado, homologando-se integralmente as compensações” e “com isso, a Recorrente poderia limitar suas razões aos argumentos anteriormente elaborados”. Contudo, afirma que a r. decisão recorrida contém “malicioso argumento” no sentido de que a Recorrente estaria em situação desfavorável nos processos administrativos ns. 10680-932.846/2009-07 e 10680-935.073/2009-11, razão pela qual “passa a demonstrar que a afirmação dos julgadores a quo é integralmente equivocada na medida em que aduz a suposta ilegitimidade da origem do saldo negativo de IRPJ formado em 2006”, apresentando, na ocasião, os motivos pelos quais entende que as compensações promovidas nas PER/DCOMPs n. 03178.51484.230307.1.3.04-1072 e 19108.09866.090707.1.3.04-7973 - em debate nos autos dos PAs 10680.935073/2009-11 e 10680.932846/2009-07 - seriam inquestionáveis.

Por essas razões, pede expressamente (i) distribuição por conexão e apensamento aos PAs ns. 10680.935073/2009-11 e 10680.932846/2009-07; (ii) quando menos, o sobrestamento do presente P.A. até o julgamento definitivo daqueles que lhe são prejudiciais. Caso assim não se entenda, pede (iii) a anulação do r. acórdão recorrido por deficiência de fundamentação; ou, caso se adentre o mérito, (iv) o provimento integral do Voluntário a fim de reconhecer o crédito analisados nestes autos, homologando-se totalmente as compensações informadas.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/11/2014 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em

03/11/2014 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 24/11/2014 por MARCOS AURELI

O PEREIRA VALADAO

Impresso em 25/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Relator

Conforme fl. 269, a Recorrente tomou ciência da r. decisão recorrida em 21/11/2013 (quinta-feira) e interpôs Recurso Voluntário no dia 20/12/2013 (sexta-feira), conforme fl. 270. Tempestivo, portanto, o recurso, razão por que dele conheço.

Nos termos do relatório acima, a questão em debate cinge-se ao montante de R\$3.897.864,77 (valor histórico) relativo a crédito de saldo negativo que teria origem em pagamento de estimativas compensadas, parcela essa que **está sendo analisada nos autos dos Processos Administrativos ns. 10680.935073/2009-11 e 10680.932846/2009-07.**

Conforme destacou a d. DRJ/RJ1, essa situação afastaria a certeza necessária para que uma antecipação possa integrar o direito creditório representado pelo saldo negativo a partir dali formado, cuja compensação se pretende nos termos do art. 170 do CTN, que possui a seguinte redação:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Com efeito, depreende-se da norma que um dos pressupostos nucleares para a compensação tributária é justamente a necessidade de que o crédito do contribuinte contra a Fazenda se revista de certeza e liquidez.

Por outro lado, ainda nos exatos termos do r. acórdão a quo, “o saldo negativo pleiteado no presente processo somente poderá, em tese, ser reconhecido, se o CARF der provimento aos recursos voluntários nos processos nºs 10680-932.846/2009-07 e 10680-935.073/2009-11” (fl. 263)

Por assim ser, parece-me razoável que seja o presente julgamento SOBRESTADO até o julgamento final dos Processos Administrativos ns. 10680-932.846/2009-07 e 10680-935.073/2009-11, conforme **expressamente** pleiteado pela contribuinte.

Frente a tal contexto, o presente voto é no sentido de SOBRESTAR o julgamento do presente recurso voluntário, remeter os autos deste processo à DRF de origem e determinar-lhe que devolva o presente processo administrativo a este Conselho apenas quando encerrado o contencioso administrativo no âmbito dos processos administrativos nº 10680-932.846/2009-07 e 10680-935.073/2009-11, para que sem estas prejudiciais seja possível decidir acerca da exigibilidade do crédito tributário aqui lançado. É como voto.

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR